



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.905420/2017-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.991 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A  
EMBRATEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a tempestividade do Pedido de Restituição e determinar o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-066.818, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto

Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

Ementa: DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Na hipótese do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, o direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário mediante o referido pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Porto Alegre e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DECOMP), relativo ao saldo credor de Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa analisado no período de 01/05/2011 a 31/05/2011.

Conforme descrito na Manifestação, o contribuinte alega que os créditos pleiteados tem como origem a fruição de isenção de PIS sobre receitas oriundas da exportação de serviços de roaming internacional para residentes no exterior. Esclarece, ainda, que o referido crédito somente foi apurado porque, equivocadamente, teria deixado de excluir da base de cálculo da contribuição, receitas afeitas à prestação de serviços a domiciliados no exterior. Assim, a DACON e a DCTF originalmente transmitidas consideraram, como receitas tributáveis, todas aquelas auferidas no período aqui abordado, sem, contudo, considerarem as devidas exclusões, atinentes às receitas de exportação internalizadas. Foi essa base de cálculo, indevidamente majorada, que serviu de base para o cálculo de PIS devido, e para o correspondente recolhimento.

Dando-se conta do seu equívoco, retificou as citadas DACON e DCTF, de modo a expurgar, da base de cálculo inicialmente aferida (i.e. quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores), os montantes correspondentes às receitas de exportação remetidas ao País no mês a que aquelas se reportam.

O recorrente deduz que diante da retificação de suas declarações fiscais e da realização de compensações tributárias de tais créditos apurados, foi lavrado, em 07/07/2017, um Termo de Intimação Fiscal, iniciando-se assim um procedimento de fiscalização, para que prestasse esclarecimentos sobre a reapuração dos débitos de PIS/COFINS relativos a fevereiro de 2010 até dezembro de 2013 quanto à origem do crédito.

Relata que, desde então, vem apresentando os devidos esclarecimentos e documentos conforme as solicitações fiscais e que, para sua surpresa, tomou ciência do Despacho Decisório ora questionado, ainda no decorrer do prazo para o atendimento da fiscalização. Ressalta que sempre teria atendido às intimações da Fiscalização, bem como sempre foi diligente em requerer quando necessário a dilação de prazo para que

fosse possível a apresentação dos documentos, por se tratar de extensa documentação referente a três anos-calendários inteiros.

Reclama que a fiscalização teria desconsiderado todas as informações e documentos apresentados, ao lavrar o Despacho Decisório pelo qual se deixou de homologar o crédito.

Sustenta pela homologação da compensação pleiteada por meio da DCOMP n.º 08258.70285.240616.1.3.04-8230, pois o Despacho Decisório deveria ser considerado improcedente, uma vez que teria sido lavrado sem considerar o procedimento de fiscalização em andamento nem os esclarecimentos e documentos prestados relativamente à origem de seu direito creditório. Acrescenta que o Despacho Decisório também desconsiderou a DCTF e a DACON retificadoras, que gozariam de eficácia substitutiva integral nos termos da legislação tributária).

Adicionalmente, sustenta a legalidade da exclusão de receitas decorrentes de exportação de serviços da base de cálculo de PIS/COFINS, o que deu ensejo ao pagamento a maior que fundamentou o direito creditório ora pleiteado.

Observo que se encontra apensando ao presente, o processo administrativo n.º 11080.731482/2018-54, o qual trata da imposição da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), estabelecida pelo § 17 do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incidente sobre o montante de débitos exigíveis em decorrência da não homologação das compensações tributárias realizadas pelo recorrente mediante Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas eletronicamente à Receita Federal do Brasil.

Cientificada dessa decisão em 13/03/2020, conforme Termo de Ciência de fl. 232, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 10/07/2020, pugnando provimento do recurso e reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a homologação das compensações efetuadas, alegando os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

Destacam-se os seguintes pedidos: (i) o reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição, tendo em vista a inexistência de prescrição; e (ii) reconhecida a tempestividade do pedido, que os autos retornem à DRF para análise do crédito pleiteado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### **2. Mérito**

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação formulados, transmitidos em 20/12/2012 (n.º 35155.65714.201212.1.3.04-0606) e 24/06/2016 (n.º 08258.70285.240616.1.3.04-8230), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de maio de 2011 (DARF pago em 24/06/2011), nos valores originais de R\$ 591.231,50 e R\$ 76.731,98, totalizando R\$ 667.963,48.

De acordo com o Despacho Decisório, e informações complementares, de fls. 204 a 212, a Fiscalização reconheceu o direito aos créditos, porém somente homologou a PER/DCOMP n.º 35155.65714.201212.1.3.04-0606 e o valor de R\$ 591.231,50, deixando de homologar a PER/DCOMP n.º 08258.70285.240616.1.3.04-8230, porque restou reconhecida a **intempestividade da Declaração de Compensação**, já que decorrido o prazo de cinco anos entre o pagamento indevido e a transmissão da PER/DCOMP, conforme arts. 165 e 168 do CTN, resultando na cobrança do crédito correspondente de R\$ 76.731,98 (apenso PA n.º 10880-963.129/2017-72).

Confira abaixo parte das informações prestadas pela DRF:

## 2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

### 2.1 - Análise de tempestividade

No conjunto de PER/DCOMP associado ao crédito em análise, há DCOMP transmitida(s) há mais de cinco anos da data de arrecadação do DARF. Para possibilitar a transmissão, o contribuinte preencheu o campo "Informado em PER/DCOMP anterior" identificando um documento transmitido anteriormente.

Pela inexistência de pedido de restituição que permita o aproveitamento do crédito em prazo superior aos cinco anos, concluiu-se que, na data de transmissão do documento (do original, se documento retificador), já estava extinto o direito de utilização do crédito por inobservância do disposto no art. 168 do CTN.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDAS APÓS 5 ANOS DA DATA DE ARRECADAÇÃO DO DARF

Número da DCOMP	Data de Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF
08258.70285.240616.1.3.04-8230	24/06/16	24/06/11

Em manifestação de inconformidade o Contribuinte alega, em síntese, que (i) o Despacho Decisório deve ser considerado improcedente, uma vez que foi lavrado à completa revelia do procedimento de fiscalização (naquele momento ainda em curso) e dos esclarecimentos e documentos prestados pela Recorrente relativamente à origem de seu direito creditório; e (ii) além disso, o Despacho Decisório deve ser considerado improcedente, uma vez que desconsiderou a DCTF e a DCON retificadoras apresentadas **antes** do Despacho Decisório (que gozam de eficácia substitutiva integral nos termos da legislação tributária), apegando-se à base de cálculo de PIS original e não a já retificada, a qual foi reduzida pela Recorrente, ao expurgar as receitas decorrentes de exportação de serviços; (iii) adicionalmente, a Recorrente diz ser legal a exclusão de receitas decorrentes de exportação de serviços da base de cálculo de PIS/COFINS, o que deu ensejo ao pagamento a maior que fundamentou o direito creditório ora pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório por entender que teria ocorrido a prescrição da pretensão à repetição do indébito administrativo pelo decurso do prazo de 5 anos do pagamento indevido, conforme art. 168, do CTN. Aduz que a DCOMP foi transmitida em **24/06/2016**, para compensar o pagamento indevido no DARF recolhido em **24/06/2011**, logo prescrito, razão pela qual a Dcomp é intempestiva.

A decisão recorrida reconhece que existiria razão para as reclamações da Impugnante, no sentido de que o Despacho Decisório tenha sido proferido antes da conclusão de procedimento fiscal formalmente iniciado em 07/07/2017. Contudo, destaca que “*tais argumentos não socorrem o contribuinte, mesmo que eventualmente pudesse existir algum direito creditório oriundo da não incidência da contribuição sobre receitas de exportação de*

*serviços de roaming internacional para residentes no exterior, pois o DARF que poderia originar um eventual recolhimento a maior foi arrecadado há mais de cinco anos da data de entrega da DCOMP em análise”.*

A Recorrente, em Recurso Voluntário, pugna (i) preliminarmente, pelo reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição, tendo em vista a inexistência de prescrição, de acordo com farta argumentação e jurisprudência do STF e do CARF; e, no mérito, reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Pede que seja reconhecida a tempestividade do pedido, com o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado e toda a argumentação deduzida em sua manifestação de inconformidade; ou, que, suplantada a nulidade, este Conselho dê provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito creditório, com a consequente homologação.

### **Vejamos:**

Como visto, o centro da controvérsia reside sobre a tempestividade do pedido de restituição/compensação administrativa apresentado pelo Contribuinte, diante de pagamento indevido de PIS – a dúvida é se ocorreu ou não o lapso temporal de 5 anos da data do pagamento indevido.

Sem maiores delongas, é de notório conhecimento que a LC n.º 118/05, no tocante à contagem do prazo prescricional para a restituição de indébitos de tributos lançados por homologação, inovou o ordenamento jurídico, e, durante muito tempo, existiu grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. O STF, em sede de repercussão geral (RE n.º 566621/RS), estabeleceu que para as ações ajuizadas até 09/06/2005 deve ser aplicado o prazo decimal, e, a partir de então, o prazo quinquenal.

Quanto ao pedido administrativo de restituição, a lógica é a mesma, e o tema encontra-se sumulado com efeito vinculante, nos termos do art. 75, § 2º, anexo II, do RICARF, por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

**Súmula CARF n.º 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.**

Portanto, a *contrario sensu*, os pedidos de restituição, via administrativa, realizados **após a data de 9 de junho de 2005**, devem obedecer a prescrição de cinco anos a contar de cada pagamento indevido. Exata situação do caso analisado.

No processo em estudo, a transmissão da DCOMP se deu em **24/06/2016**, após a data de 9 de junho de 2005, e o pagamento indevido em questão se deu em **24/06/2011**, então o prazo fatal para pleitear a restituição administrativa findou-se exatamente em **24/06/2016, data da transmissão da DCOMP, razão pela qual resta tempestiva a sua aplicação.**

Importante destacar que os prazos contidos no CTN, no caso, o prazo prescricional para a restituição do indébito (art. 168) serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, conforme determina o art. 210, do mesmo Código, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

(grifou-se)

Portanto, diferente do que entendeu a DRF e a DRJ, não ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, razão pela qual o pedido realizado pelo contribuinte deve ser novamente analisado pela DRF, mediante novo despacho decisório.

#### **4. Dispositivo**

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a tempestividade do Pedido de Restituição e determinar o retorno dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim